



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098060-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que são impetrantes GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA e JOÃO PEDRO ANDRADE FONTEBASSI BONFANTE DE SOUZA e Paciente JOÃO ADAILSON DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus: 2098060-03.2025.8.26.0000
Comarca: SERTÃOZINHO
Impetrante: GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA E
JOÃO PEDRO ANDRADE
FONTEBASSI
BONFANTE DE SOUZA
Paciente: JOÃO ADAILSON DA SILVA Voto
nº: 45196

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Gabriel Rodrigues de Souza e João Pedro Andrade Fontebassi Bonfante de Souza em favor de João Adailson da Silva, condenado por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo. Pedido de revogação da prisão preventiva negado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade dos delitos imputados.

III. Razões de Decidir

3. Prisão preventiva justificada pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, devido à gravidade dos delitos e circunstâncias do caso.

4. Indícios de autoria e materialidade presentes, com fundamentação adequada para a custódia cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denegação da ordem de Habeas Corpus.

Tese de julgamento: 1. Prisão preventiva não viola presunção de inocência quando devidamente fundamentada. 2. Gravidade dos delitos justifica a manutenção da custódia cautelar.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e art. 35; Lei nº 10.826/03, art. 12; Código Penal, art. 69, caput; Código de Processo Penal, art. 282, inciso II e art. 312, caput; Constituição Federal, art. 5º, incisos LVII, LXI e LXVI.

Jurisprudência Citada:
STF, HC 71.169, Rel. Min. Moreira Alves.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos advogados Gabriel Rodrigues de Souza e João Pedro Andrade Fontebassi Bonfante de Souza em favor de JOÃO ADAILSON DA SILVA, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Sertãozinho/SP.

Informa o impetrante que o paciente foi condenado pelo delito estampado no artigo 33, da Lei de Drogas, tendo sido imposto o regime inicial semiaberto, afastada qualquer justificativa idônea, mas tão somente porque o paciente “permaneceu preso durante todo o processo, foi condenado a elevada pena, praticou delito equiparado a hediondo e estava na posse de relevante quantidade de drogas”.

Alega que o vetor da garantia da instrução processual não mais subsiste, de plano, em razão de o feito já ter alcançado decisão final de 1º grau e, ainda, pela higidez dos predicados pessoais do paciente, o que inclusive refletiu a fixação da reprimenda no mínimo legal.

Afirma que se verifica que a vertente da aplicação da lei penal se mostra bastante resguardada na hipótese de substituição do cárcere por cautelares outras, que não a *ultima ratio*.

Desse modo, requer, em sede liminar, seja concedida a ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido de concessão de liminar foi devidamente negado por este juízo (fls. 118/121).

Prestadas as informações de praxe (fls. 123/124), a douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 131/133).

É o relatório.

O pleito de revogação da prisão preventiva não prospera.

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 18 de outubro de 2024, por volta das 12h20min, na Rua Francisco Tomazini, nº 28, Jardim Paraíso, na cidade e comarca de Sertãozinho, JOÃO ADAÍLSON DA SILVA e Tiago Luís Guirau dos Santos, vulgo “Badu”, previamente ajustados e com unidade de desígnios, traziam consigo, guardavam e mantinham em depósito, para fins de consumo de terceiros, 158 micro tubos plásticos de cocaína, com peso líquido de 30,31 gramas e 13 invólucros plásticos de “maconha”, com peso líquido de 24,44 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, JOÃO ADAÍLSON DA SILVA possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, 03 cartuchos íntegros de arma de fogo, do calibre .38 e 02 carregadores de munição, calibre 380, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Em 18/10/2024 o paciente foi preso em flagrante juntamente com o corréu, pela prática em tese dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei nº11.343/06 e artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (fls. 01 dos autos de origem).

Realizada audiência de custódia, o paciente teve convertida sua prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 79/80 dos autos de origem).

Relatado os autos do inquérito policial, o paciente foi denunciado em 14/11/2024 pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº11.343/2006 e no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal (fls. 122/124 dos autos de origem).

A denúncia foi recebida em 18/11/2024 (fls. 129/131 dos autos de origem).

O paciente foi citado (fls. 179 dos autos de origem).

Apreciada as teses apresentadas na defesa, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 213/216 dos autos de origem).

Em 24/03/2025 foi realizada a audiência para instrução do feito, debates e julgamento, sendo encerrada a instrução criminal.

Em 25/03/2025 foi prolatada sentença que condenou o réu JOÃO ADAÍLSON DA SILVA, às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 dias-multa, no valor mínimo, como incurso no artigo 33, “caput”, c.c. § 4º do mesmo artigo, da Lei 11.343/06; e de 01 ano de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo, como incurso no artigo 12 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal.

E a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.

Trata-se de imputação da prática de tráfico de drogas, delito grave que tem esgarçado demasiadamente o tecido social, uma verdadeira metástase que está corroendo a nossa juventude, ou seja, a natureza e a gravidade do delito atribuído à paciente, bem

como as próprias circunstâncias que envolvem o crime, recomendam a custódia cautelar.

Nota-se que há indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da custódia. E a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.

Saliente-se que pesa sobre o paciente a imputação de **tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo**, delitos que causam intranquilidade à sociedade, temerária a soltura do mesmo neste momento.

Além do mais, a paciente está presa por força de decisão bem fundamentada, não sendo necessária que ela seja extensa ou possua minudência típica de sentença condenatória, mas basta que aponte os indícios de autoria e materialidade e demonstre a imprescindibilidade da segregação do agente, pressupostos estes que, aliás, foram bem observados na r. decisão de fls. 79/80 dos autos de origem que, aliás, demonstrou a presença dos requisitos do artigo 282, inciso II e artigo 312, “caput”, ambos, do Código de Processo Penal, os quais autorizam a decretação da custódia cautelar.

Verifica-se que o Juízo justificou adequadamente o decreto de prisão preventiva com elementos do caso concreto, destacando que: “Vistos. Contrariando a alegação da Defesa

do autuado Tiago Luis, a prisão em flagrante apresenta-se regular, não havendo razão para seu relaxamento. Com efeito, não vislumbro possibilidade, por ora, de concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, tampouco de substituição da prisão pelas medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11. Trata-se de aventada prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo, imputados aos autuados JOÃO ADAILSON DA SILVA e TIAGO LUÍS GUIRAU DOS SANTOS, conforme consta no auto de prisão em flagrante. A prisão em flagrante dos autuados deve ser convertida em preventiva, para garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal, uma vez que há indícios de autoria e materialidade delitiva e a pena mínima é superior a quatro anos de reclusão e o autuado Tiago é reincidente em crime doloso. Em que pese a primariedade técnica do autuado João, os crimes por eles praticados são graves, já que foram apreendidos dois tipos de entorpecentes, além de munições e, em caso de condenação pelos três delitos, dificilmente iniciariam o cumprimento da pena em regime diverso do fechado. Com esses fundamentos, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA dos autuados JOÃO ADAILSON DA SILVA e TIAGO LUÍS GUIRAUDOS SANTOS, DEVENDO SER CONTRA ELES EXPEDIDO MANDADOS DE PRISÃO.” (fls. 79/80 dos autos de origem).

Ademais, restou devidamente fundamentada a decisão que manteve prisão preventiva: “Pelos mesmos fundamentos que decretou a prisão preventiva e pelos motivos que justificaram a fixação do regime inicial e a impossibilidade de

substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nego aos réus o direito de recorrer em liberdade, para garantia da ordem pública. O acusado permaneceu preso durante todo o processo, foi condenado a elevada pena, praticou delito equiparado a hediondo, estava na posse de relevante quantidade de drogas, nada justificando a soltura após a condenação” (fls. 269 dos autos de origem).

Consigne-se, ainda, que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas, também, o acautelamento social decorrente do estado de intranquilidade efetivamente causado com a prática do delito, do que decorre a importância de se garantir a credibilidade da justiça após a ocorrência de grave desrespeito.

Aliás, a concessão de liberdade provisória ao paciente contribui para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes.

De outra parte, o tráfico ilícito de entorpecente é crime gravíssimo, de elevada nocividade social, que causa grandes malefícios à saúde pública, além de desestabilizar famílias inteiras, revelando, em princípio, uma situação de particular gravidade, incompatível com a liberdade provisória.

Trata-se de delito grave que tem esgarçado demasiadamente o tecido social, uma verdadeira metástase que está

corroendo a nossa juventude, ou seja, a natureza e a gravidade do delito atribuído ao paciente, bem como as próprias circunstâncias que envolvem o crime, recomendam a custódia cautelar.

Ademais, não se configura constrangimento ilegal a custódia cautelar da paciente, também justificável pela gravidade do delito.

Neste sentido é a lição de Mirabete:

“A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional” (in Código de Processo Penal Interpretado - 6ª Edição Atlas, 1999 São Paulo, página 414).

Ora, o paciente, atua na mercancia ilícita de narcóticos de especial nocividade, pois para o indivíduo a cocaína (e seu subproduto, o crack) enseja a necessidade de doses cada vez maiores, isto é, tem altíssimo potencial à toxicofilia (dependência pela interação do metabolismo orgânico do viciado e o consumo da droga), além de poder causar convulsões a até mesmo parada cardíaca. Para a sociedade,

diferentemente da maconha (droga depressora), a Erythroxyllum Coca é um poderoso estimulante do sistema nervoso central, pelo que tem como efeito taquicardia, exaltação, euforia e paranoia e debilita os elementos mais nobres da personalidade, como o sentido ético e a crítica. Sua crise de abstinência causa tremores, ansiedade, inquietação e irritabilidade (Delton Croce Jr. Manual de medicina legal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 665). Ou seja, tem-se a mistura perfeita para o fomento à criminalidade violenta.

Assim, a manutenção da custódia encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, eis que tem por escopo prevenir a reprodução de fatos criminosos e resguardar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. Ademais, a garantia da ordem pública tem a finalidade de assegurar a credibilidade das instituições, notadamente do Poder Judiciário, conferindo visibilidade e transparência das políticas públicas de persecução criminal.

Deste modo, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação.

Ademais, os autos demonstram que a segregação cautelar é justificada em razão das circunstâncias do caso, bem como pela quantidade e diversidade de drogas (158 micro tubos

plásticos de cocaína, com peso líquido de 30,31 gramas e 13 invólucros plásticos de “maconha”, com peso líquido de 24,44 gramas).

O comportamento da paciente, aliado aos outros elementos constantes nos autos acima esposados, como a grande quantidade de entorpecentes apreendidos e a diversidade, além do modo como se deu a prisão em flagrante, descortina um quadro denotador da necessidade da custódia, no qual os argumentos invocados na inicial são insuficientes para ensejar a revogação da medida excepcional.

Vale lembrar que as medidas cautelares alternativas à prisão são totalmente inviáveis ao caso em exame, ao menos por ora, vez que se mostram não só insuficientes, mas também inadequadas para a garantia da ordem pública, dada a gravidade do delito - crime equiparado a hediondo, que tem pena máxima em abstrato superior a quatro anos - e as circunstâncias dos fatos que são imputados ao paciente.

No mais, ressalta-se que não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção da inocência e a prisão preventiva, sendo que ambos estão disciplinados na Constituição Federal. Para que a presunção de inocência esteja resguardada, na hipótese de antecipação da prisão, anterior à existência de condenação definitiva, é necessário apenas que esta última seja necessária.

É que "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF - HC 71.169, Rel. Min. Moreira Alves).

A manutenção da prisão do paciente está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto do inciso LXI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator